



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015047-37.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é apelada SILMARA APARECIDA FAVARELLI LINEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015047-37.2023.8.26.0019

Comarca: Americana (4ª Vara Cível)
Juiz: Fabio Rodrigues Fazuoli
Apelante: São Lucas Saúde S/A
Apelada: Silmara Aparecida Favarelli Linea

Voto nº 2.560

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS RELACIONADOS AO ATO CIRURGICO. OPME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer, julgada procedente, condenando a ré a custear todo o procedimento requerido na inicial. A parte ré apela, requerendo a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Responsabilidade de custeio da OPME - órteses, próteses e materiais especiais - prescrita para o ato cirúrgico.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) negativa de custeio dos materiais relacionados ao ato cirúrgico é abusiva. Necessidade da cirurgia é incontroversa entre as partes. Laudo médico demonstra a necessidade dos materiais à realização da cirurgia. Negativa indevida.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 153/159, cujo relatório adoto, a qual determinou que a requerida arque com o todo o tratamento indicado na inicial.

Apela a parte ré sustentando, em síntese, que o tratamento na modalidade pretendida não possui cobertura obrigatória, pois o contrato firmado entre as partes prevê a exclusão de cobertura de próteses, órteses e seus acessórios, ou seja, estão excluídas da cobertura contratual as chamadas OPME, o que é justamente o que visa o requerente compelir o custeio por esta requerida, mesmo tento expressa exclusão contratual. Junta jurisprudência. Reitera a natureza suplementar dos planos de saúde.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls.

170/171, 194/195 e 201/202). Contrarrazões apresentadas (fls. 172/184).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É incontroverso que a parte autora é conveniada de plano de saúde mantido pela requerida.

É também incontroverso que a parte autora foi diagnosticada com osteotifito nas margens da articulação trapézio -1º metacarpo. e Redução dos espaços articulares interfalangeanos na mão direita e com osteotifito nas margens da articulação trapézio -1º metacarpo, com redução do respectivo espaço articular. Redução dos espaços articulares interfalangeanos na mão esquerda. Assim, o médico especialista determinou que a requerente se submetesse por procedimentos, de rizartrose grave a esquerda com sub luxação trapézio 1 meta, necessitando de procedimentos (37722489) ligamento plastia com ancora, (30731110) tecno plastia/enxerto de tendão - tratamento cirúrgico, sendo que, tendo em vista o desgaste do osso do dedo seria colocado um pino com uma linha de aço (stencil), conforme documentação de fls. 17/26.

Contudo, ao solicitar autorização dos referidos materiais e procedimentos junto à operadora de saúde ré, teve o pedido parcialmente aprovado, tendo em vista que o pino, a linha de aço e colocação de um stencil foram reprovados.

A r. sentença reconheceu a procedência parcial do pedido, para determinar que a requerida arque com o todo o tratamento indicado na inicial.

Ora, tendo o médico da parte autora reconhecido a necessidade e eficácia do tratamento recomendado, e não tendo a parte requerida contestado a necessidade ou a aplicabilidade do tratamento cirúrgico, de fato era o caso de procedência da ação para determinar que a requerida também realizasse o custeio dos materiais relacionados ao ato cirúrgico.

De acordo com artigo 7º da RN 424/2017 é prerrogativa do profissional assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) dos materiais especiais (OPMES) necessários à execução do procedimento. Considerando que o material indicado pelo médico, especialista na área, e que acompanha de perto o paciente e sua situação clínica, é acessório indispensável ao sucesso da cirurgia, sua negativa se revela abusiva, pois importa em impedir a realização de procedimento a que a parte autora tem direito.

Ainda, de acordo com o PARECER TÉCNICO Nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da Agência Nacional de Saúde (ANS), “*o profissional assistente tem a prerrogativa de determinar a conduta diagnóstica e terapêutica para os agravos à saúde sob sua responsabilidade, indicando em cada caso, a conduta e os procedimentos mais adequados da prática clínica, inclusive quanto às quantidades solicitadas.*” Assim, incabível a negativa de material indispensável para a cirurgia indicado pelo médico que acompanha o quadro de saúde do paciente, quando essencial à manutenção de saúde e vida.

Cabe exclusivamente ao médico que acompanha o paciente e o seu caso clínico com profundidade, e não à operadora, a indicação do tratamento adequado, não sendo lícito, portanto, que sejam opostos óbices infundados, e que, em verdade, revestem-se de caráter puramente financeiro. Ora, a restrição imposta pela operadora de plano de saúde inviabilizava o próprio objeto da avença, cuja finalidade é garantir a assistência à saúde, em evidente afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato celebrado.

Veja-se que o problema de saúde apresentado pela parte autora tem cobertura obrigatória, o procedimento é adequado e também coberto e, assim, os materiais indicados pelo médico que presta assistência, salvo comprovada inadequação, não alegada ou demonstrada minimamente na resposta, devem ser custeados pela operadora, pois incluídos na cobertura contratada.

Neste ponto, a cláusula que exclui a cobertura para próteses, órteses e materiais especiais, quando relacionados a procedimentos de cobertura obrigatória, mostra-se abusiva e contrária à função social do ajuste.

A respeito do tema destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde de autogestão. Negativa de OPME com base no rol da ANS. Incabível. Rol que contém obrigatoriedade mínima. Laudo médico e laudo técnico (NatJus) demonstrando a necessidade do equipamento à realização de cirurgia para remoção de tumor cerebral. Negativa indevida. Danos morais não configurados mera discussão referente a interpretação de cláusula contratual. Sentença reformada para exclusão da condenação em danos morais. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002108-23.2023.8.26.0246; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO SAÚDE NÃO ADAPTADO. Cobertura para OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) recusada pela operadora ré. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI 9656/98. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO REDIGO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSA DE COBERTURA DO MATERIAL ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, IV, DO CDC. SENDO A DOENÇA COBERTA PELO SEGURO, NÃO SE PERMITE LIMITAÇÃO À FORMA DE TRATAMENTO, EXPRESSAMENTE INDICADO PELA EQUIPE MÉDICA. Material USADO NA CIRURGIA autorizada indispensável. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019776-33.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Com isso, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau proferida.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, imponho à Apelante a majoração dos honorários para 13% sobre o valor da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator